

# Como a duplicata escritural melhorará o ambiente de negócios, reforçará o direito de regresso e facilitará o aceite

Por Alexandre Neves, consultor jurídico do SINFACRS

A duplicata escritural, que iniciou seu caminho desde a Lei 13.775/18, foi recentemente regulada pelo Banco Central (BACEN), nos termos da Circular 4.016/20, que ainda depende de uma série de ajustes na chamada “convenção”, ou seja, ajustes que o regulador deixou para as IMF’s – Infraestruturas do Mercado Financeiro conversarem entre si, com o BACEN e demais envolvidos.

## Ambiente de negócios:

Grande parte da nossa atividade e da energia dispendida para “higienizar” a duplicata, ou seja, construir todos os seus detalhes, desde a emissão, confirmação, monitoramento, dentre outros atos, serão aos poucos substituídos por ações realizadas pelas Certificadoras.

Vejam os que fala a Lei 13.775/18, NO § 3º do art. 4º: “O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico”.

Então, o tão confuso comprovante da entrega das mercadorias e serviços agora pode ser ajustado por



meio de evidências eletrônicas e, quem sabe, não será esta a evolução do tão sonhado comprovante de entrega eletrônico, a ser ajustado pela convenção.

Quanto à unicidade – ou seja, verificação e assertividade de que a duplicata não foi emitida em “duplicidade”, sendo verificado quando da emissão da duplicata escritural perante todos os sistemas eletrônicos participantes do ecossistema em tempo real, impossibilitando as práticas nefastas da já referida emissão em duplicidade.

## O regresso:

O direito de regresso será reforçado, considerando que a forma procedimental de transferir uma duplicata – aliás, qualquer título de crédito – é via endosso, rememorando que o endossante sempre garante a solvência do devedor.

A Circular 4.016/20 BACEN resgata exatamente o uso da regra geral do endosso, quando se propõe a conceituar que “operações de transferência definitiva de duplicatas escriturais ou de unidades de duplicatas, com ou sem coobrigação, por meio de endosso, cessão ou outro instrumento contratual”.

Então, como sempre orientado pelo Sinfac-RS, todos os títulos negociados devem ser sempre endossados em preto, ou seja, nominativo para a empresa que está comprando o recebível.

Na plataforma eletrônica ficará claro o ato: transferência para a empresa adquirente via endosso, conforme está claramente previsto nos nossos modelos de contratos operacionais.

## O aceite:

Outro tema polêmico, nem sempre compreendido por todos os operadores financeiros e jurídicos, é o aceite, ainda mais quando ele é dado fora do próprio título de crédito.

A regra trazida pela Lei 13.775/18 e Circular 4.016/20 do BACEN é extremamente clara: será a plataforma eletrônica que apresentará ao sacado – também por meios eletrônicos – a duplicata, para que o sacado dê o seu aceite ou faça a recusa em face ao não recebimento ou recebimento incorreto das mercadorias e serviços.

Antes que possamos imaginar que o sacado tenha a possibilidade de negar o aceite – e, portanto, o pagamento da duplicata escritural, pela “desculpa” de que não paga para terceiros, cabe referir que a Lei 5.474/68 – Lei das Duplicatas, que permanece em vigor, já não trazia esta possibilidade de não pagar para terceiros.

O mercado acabou por ceder a esta prática ilegal, para não se indispor com o sacado.

Vejamos o que a Lei 13.775/18, no seu art. 10 impõe claramente: “São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.”

Podemos imaginar que a duplicata comissária será objeto do passado, ainda mais porque será a plataforma eletrônica que será a responsável por conduzir, via boleto ou PIX, o recebimento e o pagamento da duplicata para o titular do crédito. Repita-se: titular. Ou seja, para quem adquiriu o recebível.

Retornando ao aceite, uma vez realizado, obriga o aceitante, sendo este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) nos Embargos de Divergência nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6): “A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.”.

Noutras e claras palavras: uma vez aceita, as relações pessoais havidas para com o sacador não podem mais ser suscitadas contra o adquirente, como por exemplo, a devolução das mercadorias.

*Podemos imaginar que a duplicata comissária será objeto do passado, ainda mais porque será a plataforma eletrônica que será a responsável por conduzir, via boleto ou PIX, o recebimento e o pagamento da duplicata para o titular do crédito.*